DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 425/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/587/2022
PROTOCOLO	: 2148849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS
REQUERENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO REQUERENTE	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO AC02 – 491/2019- TC/MS 5773/2016)
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, *José Robson Samara Rodrigues de Almeida*, em face do Acórdão AC02 – 491/2019 (TC/MS n. 5773/2016 - peça 97), por meio do qual lhe foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2016 e, devido à remessa fora do prazo legal dos respectivos documentos, nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 06/2016, celebrado entre o município de Aparecida Do Taboado e a empresa José Visani & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 03/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º

Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela IRREGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em face da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens V.2.4, X.2 e X.3, e infringência aos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

V - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 275.xxx.xxx-04, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Resolução TC/MS nº 54/2016;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

VI – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”.

Para embasar o pleito, o Requerente apresentou cópias de documentos tratando da execução financeira do contrato celebrado, bem como, justificativas em relação à remessa intempestiva dos respectivos documentos (peças 2 e 8-14).

Os autos foram encaminhados à divisão técnica que, em sede de análise (peça 16), salientou que aos autos principais (TC/MS n. 5773/2016 – peça 13), foi juntada cópia de quitação da multa aplicada e que se deu por meio de adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, implicando em desistência do recurso.

Instado a emitir parecer, o representado Ministério Público de Contas opinou no sentido do arquivamento dos autos, ante as expressas disposições constantes da Lei Estadual

n. 5913/2022 e na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, *José Robson Samara Rodrigues de Almeida*, via AC02 – 491/2019 (TC/MS n. 5773/2016 - peça 97), foi quitada por meio de adesão ao REFIC, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, com aplicação de percentual de desconto que implicou na redução do valor inicialmente fixado como reprimenda, de acordo com certidão de quitação encartada à peça 113 dos autos principais.

Ocorre que, a despeito das razões recursais apresentadas no presente Pedido de Revisão, no caso em tela há que ser levada à efeito as disposições contidas no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/2022 (institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIC) e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), que apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

> "Lei Estadual n. 5913, de 1º de julho de 2022.
> Art. 3º. ...
> § 2º. A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.
> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.".

Assim sendo, considerando-se os elementos constantes deste processo e o disposto nas legislações supramencionadas, resta evidenciado que ao aderir ao REFIC o

Requerente obteve o benefício do desconto/redução do valor da multa imposta, mas, também anuiu às demais condições nelas estabelecidas para a obtenção do benefício, sendo, *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, *José Robson Samara Rodrigues de Almeida*, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[1].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.